

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00061

Data 10/04/2012	Medida Provisória nº 563/2012
Autor Deputado Antonio Brito – PTB/BA	Nº do Prontuário
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global	
Página	Artigo
Parágrafo	Inciso
Alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à nova redação dada para o art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pelo art. 38 da Medida Provisória nº 563, de 2012, um parágrafo 5º, com a seguinte redação:

“Art. 22

.....
 § 5º A limitação estabelecida neste artigo não se aplica no caso de operações cuja beneficiária das importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a título de juros seja subsidiária integral, filial ou sucursal da pessoa jurídica remetente domiciliada no Brasil e tenha seus lucros tributados na forma da legislação em vigor”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A adição do § 5º ao art. 22 da Lei 9.430/96 tem como objetivo evitar a dupla tributação dos rendimentos no Brasil através da indedutibilidade dos juros pela pessoa jurídica brasileira, uma vez que os lucros das subsidiárias integrais, filiais ou sucursais da pessoa jurídica domiciliada no Brasil são tributáveis no Brasil de acordo com a legislação em vigor. A redação proposta encontra-se em consonância com o disposto no artigo 26 da Lei 12.249, de 11-06-2010.

PARLAMENTAR

Antonio Brito

